



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.904272/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.753 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente MEDGATE-SERVICOS MEDICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS COMPROVAÇÃO.

Para fundamentar o crédito pleiteado em Dcomp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.

Uma vez comprovado por elementos hábeis e idôneos, é de se deferir o crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise de Dcomp, por bem relatar os fatos, copio o Relatório da Resolução nº 1402-000.914, prolatada por esta C. Turma, por ocasião do julgamento do recurso voluntário apresentado:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

A Recorrente pleiteou restituição de crédito de R\$ 6.929,45, oriundo de pagamento indevido ao a maior feito por meio do DARF, código de receita 2089, feito no valor de R\$ 36.234,06, para compensar com débitos de PIS/COFINS e IRPJ.

Foi proferido r. Despacho Decisório negando direito ao crédito por ter sido constatado que a existiam um ou mais pagamentos de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no presente

A DRJ decidiu manter o r. Despacho Decisório e negar provimento a manifestação de inconformidade por entender que apesar de a Solução de Consulta ter decidido que a Recorrente exercia atividade hospitalar, não restou comprovado nos autos que no ano em que o crédito pleiteado foi constituído, a contribuinte realmente exercia atividade hospitalar.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº29327.82622.211008.1.3.04-8245) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a IRPJ, código de receita 2089 no valor total de R\$36.234,06 que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 30/01/2004 (e constante do PER/DCOMP 16575.56508.111005.1.2.04-2826), para compensar débitos de PIS/PASEP, COFINS e IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador, após analisar as informações apresentadas pela interessada, indeferiu o pleito do contribuinte através do Despacho Decisório de fl. 06, sob o seguinte fundamento:

(...)

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 10/16, argumentando e requerendo o que segue:

Inicialmente informa exercer a atividade de prestação de serviço médico ambulatorial, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos - serviços hospitalares, e que em 21/10/2008 havia apresentado a PER/DCOMP nº 29327.82622.211008.1.3,04-8245, em que pleiteou a compensação de pretensão crédito decorrente do recolhimento a maior ocorrido em 30/01/2004, referente ao IRPJ (código de receita 2089) do 4o trimestre de 2003, cujo valor principal recolhido foi de R\$36.234,06.

Argúi preliminar de nulidade do Despacho Decisório constante do presente processo alegando "ausência de análise efetiva que ensejou o direito material do contribuinte, fundamentação válida do ato administrativo, cerceou o direito de defesa, motivo suficiente para tornar o Despacho Decisório em questão nulo de pleno direito."

Quanto ao mérito, alega que o direito ao crédito teria surgido a partir da Solução de Consulta nº 16/2005, através de processo de consulta por ela apresentado, a qual teria reconhecido o direito da aplicação do percentual de presunção do lucro de 8%, no cálculo do IRPJ apurado naquele trimestre, fato que havia motivado a retificação da respectiva DCTF do quarto trimestre de 2003, dentre outras retificadoras apresentadas.

Acrescenta que restaria claro se tratar de "crédito líquido e certo", cujo ônus de prova a ele atribuído estaria configurado, não havendo dúvidas quanto ao direito pretendido, complementando:

Por outro lado, analisando as informações contidas no relatório "Informações Complementares da Análise de Crédito" disponível apenas na página da internet da Receita Federal, verifica-se que no campo "Observações" há indicação de que "o valor do IRPJ apurado para o quarto trimestre de 2003 do DIRPJ ex 2004 foi de R\$65.370,31. Não obstante, o contribuinte só reconheceu o débito correspondente na OCTF no valor de R\$2.727,24". O crédito pleiteado pelo contribuinte por "pagamento indevido ou a maior" é proveniente de um darf no valor de 36.234,06 que foi pago para Liquidar um débito de R\$ 2.727,24 que na verdade era de R\$65.370,11 (?). Isto posto, não reconheço o direito creditório pleiteado pelo contribuinte através deste PERDECOMP" (g.n.).

Por tal observação, fica evidente que o agente administrativo julgador (1) desconsiderou o reconhecimento do débito efetuado na DCTF (que é sim um instrumento legal para tal), e (2) admitiu como correto o valor lançado na OIRP3, sem atentar que este fora equivocadamente preenchido COM base de cálculo (32%) superior a devida.

Por se tratar de crédito líquido e certo, cujo exercício do direito teria ocorrido através da apresentação da respectiva DCOMP, ainda que a referida DIPJ retificadora não houvesse sido apresentada à época, tal direito não poderia ser nunca negado.

Entende que sabendo da existência do crédito a favor do contribuinte, a própria administração fiscal deveria tomar todas as devidas providências para que o seu direito líquido e certo fosse efetivamente exercido, sob pena do cerceamento do direito de ampla defesa.

Finaliza requerendo a nulidade do Despacho Decisório em lide e seja reconhecido o crédito constante do PER/DCOMP em referência " e homologadas as compensações nele constante.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs

Recurso Voluntário visando sua reforma, acostando aos autos documentos que entende que comprovam que a exerce atividade hospitalar no ano de 2003/2004 para que seja tributado pelo regime de lucro presumido (oito por cento sobre a receita bruta para apurar a base de cálculo do IRPJ a ser tributado pelo lucro presumido nos termos do artigo 15 da Lei 9.249/95). Os documentos são:

1 - uma cópia da resposta da Consulta que tratou sobre a IN SRF 306/03 e IN 480/04 os quais esclareceu que os serviços prestados pela Recorrente se enquadram aos serviços hospitalares.

2 - cadastro de estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde, consulta de estabelecimento médico ativo, Alvará de funcionamento da Prefeitura de São Paulo;

3 - notas fiscais emitidas pela Recorrente no ano de 2003, relativos a serviços médicos

Resumidamente, a Recorrente juntou aos autos sem sede de impugnação e de Recurso Voluntário a cópia da DIPJ/04 e da DCTF, ambas retificadas após o r. Despacho Decisório, para tributar o IRPJ pelo regime do lucro presumido sob a base de cálculo encontrada com a aplicação da alíquota de 8% sobre a receita bruta, a consulta sobre os serviços hospitalares e documentos para comprovar que no ano de 2003/2004 exercia atividade hospitalar.

É o relatório

A Resolução acima citada converteu o julgamento em diligência para:

1 encaminhar os autos para a autoridade fiscal para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ e a DCTF retificada.

2 se necessário intimar a Recorrente para que apresente documentos contábeis para facilitar a análise do imposto apurado no quarto trimestre de 2003.

3 elaborar relatório circunstanciado informando se, com base na análise da DIPJ, com a DCTF retificada e a DARF, a Recorrente tem direito a restituição do crédito.

4 caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

Às fls 312/318 consta o Informação Fiscal com as conclusões da diligência realizada. Embora cientificada a recorrente não apresentou manifestação.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

As tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

O Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela recorrente ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou que se equivocou no percentual a ser aplicado a receita bruta para apurar o tributo pela lucro presumido e juntou cópia da Solução de Consulta em que indica que exerce atividade hospitalar.

Alegou também, que após a solução de consulta retificou a DCTF e a DIPJ. Afirmou que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF onde indicou indevidamente o valor do débito com base na aplicação da alíquota errada a ser aplicada à receita bruta na apuração do IRPJ pelo lucro presumido, e que o crédito existe.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade entendeu que a recorrente não apresentou provas suficientes para comprovar que exercia atividade hospitalar.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente acrescenta ainda a alegação que, devido a resposta da consulta ter sido favorável a ela, onde aponta que presta serviços hospitalares nos termos da IN SRF 306/2003 e 480/04, deveria apurar o IRPJ pelo regime do lucro presumido sob a base tributável encontrada na aplicação do percentual de 8% sobre a

receita bruta nos termos do artigo 15, parágrafo primeiro, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/1995, retificou a DIPJ e a DCTF relativa ao 4º (quarto) trimestre de 2003.

Conforme já apontado na Resolução que converteu o julgamento em diligência a matéria a ser discutida resume-se a dois pontos:

1. a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF retificada durante o processo administrativo e após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como a possibilidade de se retificar a DIPJ durante o processo administrativo;
2. analisar se a Solução de Consulta e os documentos acostados ao Recurso Voluntário são suficientes para comprovar que a Recorrente exercia atividade hospitalar em 2003 e 2004.

Sobre o primeiro item I. Relator da Resolução citada, Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, já se pronunciou sobre o tema, cujo seu posicionamento concordo, por esta razão transcrevo seu voto:

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF e DIPJ retificadas durante o processo administrativo, em respeito a busca da verdade material, não verifico qualquer óbice. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, esta C. Turma tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A Título exemplificativo, seguem ementas d v. acórdãos que decidiram neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PERJDCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PERJDCO MP, é de se considerar não homologada a compensação declarada. DCTF RETIFICADORA. PRAZO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTFs extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido (Processo - 10880.967614/2012-19) -Terceira Seção de Julgamento.

"PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, "C", DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, "c", do Decreto 70.235/1972.

Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da DCTF. Recurso Voluntário Provido - Direito Creditório Reconhecido "

(Carf. 3a S. 2a TE. Acórdão nº 380201.005. Rei. Sólton Sehn. S. 22/05/2012).

Desta maneira deve ser aceita a DCTF, bem como a DIPJ, retificadas no transcurso do processo administrativo fiscal, no entanto suas informações somente poderão ser utilizadas na verificação do direito creditório se forem acompanhadas de outros elementos comprobatórios.

Quanto a comprovação de que a recorrente exercia atividades relacionadas a serviços hospitalares, também entendeu o Relator da Resolução que estariam comprovados nos documentos trazidos aos autos:

Quanto a comprovação de que a Recorrente exercia atividade hospitalar nos anos de 2003 e 2004, período em que o crédito foi criado, entendo que os documentos acostados ao Recurso Voluntário, que são: notas fiscais de serviços hospitalares emitidas em 2003, Alvará de funcionamento de clínica hospitalar e cadastro junto ao Ministério da saúde, juntamente com a Solução de Consulta, comprovam que a contribuinte exercia atividade hospitalar

Da mesma forma entendo que o exercício de atividade de serviço hospitalar por parte da recorrente está comprovada com os documentos acima citados.

Basicamente o motivo pelo qual os autos foram encaminhados para realização de diligência foi para a determinação, com base nos documentos contábeis, de qual o valor devido de IRPJ no quarto trimestre de 2003. Além disso, que fosse apurado se o valor disponível do Darf pago seria suficiente para ser utilizado nas compensações pretendidas neste processo, uma vez que já havia sido utilizado em outros.

Como resultado da diligência efetuada foi elaborada a informação fiscal de fls 312/318 com suas conclusões, trazendo o seguinte demonstrativo para o valor de IRPJ a pagar para o 4º trimestre de 2003, apurado pela fiscalização:

DESCRIÇÃO

Receita Bruta Sujeita ao percentual de 8%	1.098.001,66
Resultado da Aplic. dos percentuais sobre a rec. Bruta	87.840,13
Rendimentos e Ganhos Liq. Aplic. Renda Fixa/Renda Variável	98.208,66
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido.....	186.048,79
Imposto Apurado com Base no Lucro Presumido	
À Alíquota de 15%	27.907,32
Adicional	12.604,88

DEDUÇÕES

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	35.886,69
---	-----------

IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	4.625,51
DARF nº 4280019168 recolhido em 30/01/2004	36.234,06
DARF nº 4280018968 recolhido em 30/01/2004	29.136,05
Total do pagamento efetuado	65.370,11
Crédito decorrente de pagamento indevido no período	60.744,60

Como se vê a apuração resultou em um IRPJ a pagar no valor de R\$ 4.625,51, sendo que o pagamento efetuado pela recorrente para este período de apuração foi R\$ 65.370,11, resultando no crédito de R\$ 60.744,60. Deste total foi utilizado pela recorrente somente R\$ 29.136,05, incluindo o crédito de R\$ 6.929,46, aqui em discussão.

Esta informação também está nas conclusões da diligência efetuada, conforme podemos observar no trecho abaixo copiado:

23. Feitos os ajustes já demonstrados na apuração do Imposto de Renda a Pagar, conclui-se o presente relatório reconhecendo o direito creditório do Contribuinte, no 4º Trimestre/2003, no valor de R\$ 60.744,60. Assim sendo, demonstramos, a seguir, o valor ora reconhecido como direito creditório restante a que faz jus o Contribuinte, para utilização nos 08 (oito) PER/DCOMPs que constituem a família na qual se inclui a DCOMP nº 29327.82622.211008.1.3.04-8245, objeto da presente análise:

(Valores em R\$)

Valor do crédito reconhecido no período:	60.744,60
DARF nº 4280018968 já utilizado	29.136,05
Saldo a ser utilizado (DARF nº 4280018968):	31.608,55

Desta forma restou comprovado o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 6.929,46, referente ao pagamento indevido de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2003.

Sendo assim, voto por julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor acima demonstrado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

